ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos **da Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, 10 / 01 /2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3°, inciso I da Lei n° 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4°, inciso I do Decreto Municipal n° 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para a presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando a aquisição e fornecimento parcelado de gêneros alimentícios específicos para atendimento de portadores de necessidades nutricionais especiais, como também aquisição e fornecimento parcelado de gêneros alimentícios específicos para atender as creches deste município, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I da minuta do Edital, com valor médio total orçado, estimadamente, em R$ 234.901,50 (Duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e um reais, e cinquenta centavos) mediante as considerações a seguir:

Com o eminente dilúculo do ano escolar corrente, urge a necessidade desta urbe em adquirir insumos alimentícios, tais insumos destinar-se-ão a merenda escolar municipal, para que essa possa locupletar o sistema alimentício escolar.

A merenda escolar irá alimentar as crianças e jovens de toda a rede pública municipal. Não pode deixar de ser observado que muitas dessas crianças e jovens se encontram nos mais diversos graus de vulnerabilidade. A merenda oferecida pelo município para muitos é a refeição mais importante.

O município tem a obrigação institucional e sobretudo moral, de prover a melhor alimentação possível para essas pessoas.

O art. 54, inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever do Estado prover alimentação. Além disso, a Constituição Federal estabelece como direito social o direito à alimentação e estabelece em seu art. 208, inciso VII o dever do Estado com a educação que este será efetivado mediante a garantia de, entre outros, o atendimento ao educando, prestando alimentação.

A alimentação a ser prestada deve obedecer a critérios rígidos de qualidade, capaz de contribuir com a saúde e desenvolvimento dos alimentandos.

Para tanto, a Administração através de seus agentes faz escolhas saudáveis, buscando uma merenda equilibrada.

A merenda escolar é parte do processo de aprendizagem.

Segundo o Conselho Federal de Nutricionistas a implantação da merenda nas escolas tem como objetivo atender às necessidades nutricionais do educando durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

O fato é que a alimentação é um dos fatores mais importantes em qualquer fase da vida de um indivíduo. Por meio de uma alimentação balanceada e devidamente equilibrada, o organismo consegue trabalhar com mais facilidade, pois é suprido de energia e nutrientes necessários ao seu desenvolvimento e manutenção de sua saúde.

Nessa acepção, ressai que a alimentação escolar é ponto basilar intrínseco a prestação do Serviço de Educação e, por tanto, a administração deve promover os meios básicos a sua persecução.

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo se dê de forma parcelada. Logo, é importante o fornecimento apenas do quantitativo necessário para suprir a demanda durante o decurso do tempo. Os gêneros alimentícios da presente avença são, hialinamente, itens indispensáveis para a Educação pública, em especial por figurar como itens básicos para o fim almejado.

Nesse diapasão, vê-se que os munícipes não podem e nem devem padecer de meios básicos atinentes a realização da Educação pública, fazendo-se necessário que esta urbe locuplete tal carência.

Ainda, cumpre salientar que os itens arrolados na presente avença é cogente aos ditames insculpidos nos Art. 3° e 4° do Decreto Municipal N° 175/2021, pois são biunívocas as exegeses constantes do decreto em comento, *ad litteris*:

> "Art. 3° São diretrizes da Alimentação Escolar:
>
> I – O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do

rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – A universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – A participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – O direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Art. 4° Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 1o Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

§ 2o Estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação devem receber a alimentação escolar no período de escolarização e, no mínimo, uma refeição no contraturno, quando em Atendimento Educacional Especializado/AEE, de modo a atender às necessidades nutricionais, conforme suas especificidades.

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

§ 3o Os cardápios devem atender às especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou quilombolas.

§ 4o Cabe ao nutricionista RT a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitados o hábito e a cultura alimentar.

§ 5o A porção ofertada deve ser diferenciada por faixa etária dos estudantes, conforme suas necessidades nutricionais diárias.

§ 6o Os cardápios de cada etapa e modalidade de ensino devem conter informações sobre o horário e tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõem, bem como informações nutricionais de energia e macronutrientes, além da identificação e assinatura do nutricionista.

§ 7o Os cardápios com as informações nutricionais de que tratam os parágrafos anteriores devem estar disponíveis em locais visíveis nas Secretarias de Educação, nas unidades escolares e nos sítios eletrônicos oficiais da Entidade Executora/EEx.

§ 8o Os cardápios devem ser apresentados periodicamente ao CAE para subsidiar o monitoramento da execução do Programa.

§ 9° Devem ser elaboradas Fichas Técnicas para todas as preparações do cardápio, contendo receituário, padrão de apresentação, componentes, valor nutritivo, quantidade per capita, custo e outras informações."

Insurge dos autos que a presente licitação destinar-se-á ao abastecimento de gêneros alimentícios especiais, o qual se destina a locupletar a demanda nutricional de alunos com necessidade especiais, que com espeque no diploma legal suso aludido, figura como medida impoluta.

Nesse sentido, reputamos que a pretensão desta secretaria pela aquisição de insumos atinentes a merenda escolar é impoluta e, não obstante, ao revés, a não aquisição desses ocasionaria efeitos deletérios para esta urbe, vide que é determinação legal que este ente federativo a promova, tal alvitre é velado pelo mormente aos inc. XXI e XXII do art. 61 da Lei Municipal n° 09 de 25 de novembro de 2009, ei-lo:

"Art. 61 São atribuições da Secretaria de Educação:
[...]
XXI – assistir o estudante carente do Sistema Municipal de Ensino;
XXII – planear, orientar, coordenar e executar as ações relativas à assistência ao estudante da rede pública municipal de ensino no que

> concerne a sua suplementação alimentar, transporte e material didático;
> [...]"

atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

> "um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa." [1]

Quanto à valoração da economicidade:

> "o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolha entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão"[2]

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloffa conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

---

[1] GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

[2] BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os "corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital".

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por melo de especificações usuais no mercado". Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei n° 8.666/93, *in verbis:*[3] "O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas especificas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993."

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como formar de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal n° 026/2020 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: n° 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 10 de janeiro de 2023.

Ivanete Lima Mendes
IVANETE LIMA MENDES
Secretária da Educação

[3] MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.